

Processo nº 1949/2016

Sentença nº 164/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento foi interrompido em 7/09/2016 para que se procedesse ao aperfeiçoamento da petição, após o que foi a mesma enviada às partes e designada a data de hoje para a continuação do julgamento.

Reiniciado o julgamento, está presente apenas o reclamante (---) não se encontrando qualquer representante da reclamada (---) que enviou ao Tribunal um mail justificando a sua ausência e requerendo a continuação do julgamento mesmo sem a sua presença.

Reapreciada a reclamação verifica-se que em 24/05/2016 a reclamada emitiu a factura ----, correspondente ao período decorrido de 24/10/2015 e 29/01/2016, no montante de 1765,44 euros.

Em 17/06/2016, a ---- procedeu à correção das leituras de rescisão anteriormente comunicadas para 226 kWh em vazio, 158 kWh em ponta e 104 kWh em cheia. Em consequência desta correcção, em 23/07/2016 a Goldenergy emitiu a nota de crédito número ---, tendo apurado um saldo total de 399,53€, a pagar pelo reclamante.

Tendo em consideração o disposto no art.º 10º nº 1 da Lei 23/96 de 26 de julho, com a redacção da lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, se recuarmos seis meses em relação à data da emissão da factura (24/05/2016), verifica-se que o período decorrido entre 24/10/2015 e 24/11/2015 está prescrito.

O contrato foi celebrado em 17/08/2015 e terminou em 29/01/2016, tendo durado 165 dias. Como a energia fornecida tem um valor de 399,53 euros (conforme refere a reclamada no mail enviado ao tribunal em 28/06/16), este valor corresponde a um consumo diário efectuado pela reclamante de 2,42 euros.

Multiplicado este valor pelos 30 dias prescritos, obtemos um valor de 72,60 euros. Ao valor de 399,53 euros há que subtrair 72,60 euros, o que dá 326,93 euros.

Assim, em face de todo o exposto e efectuadas as adequadas operações, verifica-se que o reclamante tem a pagar à reclamada a quantia de 326,93 euros.

Atendendo a que o reclamante informou o Tribunal de que não tem possibilidades económicas de proceder ao pagamento de uma só vez e tendo em conta que o 7º parágrafo do mail da reclamada, esta aceita o pagamento de forma parcelada, o reclamante irá pagar o valor de 326,93 euros em 10 prestações mensais e sucessivas de 32,70 euros cada.

A primeira prestação vence-se até ao último dia do próximo mês de outubro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação, implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante proceder ao pagamento de 326,93 euros nos moldes acima definidos

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 20 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1949/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Encontra-se presente o reclamante, não se encontrando qualquer representante da reclamada que em 5/09/2016, através de mail, enviou ao Tribunal a Contestação que se dá por reproduzida.

Iniciado o julgamento foi apreciado o processo, designadamente a reclamação apresentada pelo reclamante e a contestação junta pela reclamada, na qual esta informa que não lhe é possível fazer-se representar e requerer o prosseguimento do julgamento.

Procedeu-se à análise da reclamação em conjugação com a contestação apresentada pela GE, tendo-se verificado que os factos 2 a 5 descritos na reclamação, não estão em conformidade com o direito aplicável e confrontando esses factos com o conteúdo da contestação, verifica-se que não constam da petição de forma discriminada os valores que perfazem o saldo referido pela reclamada, consubstanciado no crédito de 399,53 euros.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o julgamento e ordena-se que a petição seja aperfeiçoada em conformidade, devendo desta ser enviada cópia às partes.

Oportunamente será designada nova data para a continuação de julgamento.

Centro de Arbitragem, 7 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)